DELIBERAÇÃO AC01 - 1791/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/73880/2011
PROTOCOLO	**:** 1171770
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** ILIÊ MARTINS VIDAL
CARGO	**:** PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 36/2011
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - CÂMARA MUNICIPAL - I - SUBSÍDIOS DE VEREADORES - FIXAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL - UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ - MULTA - RECOMENDAÇÃO - II - DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES - DESATUALIZADA - IRREGULARIDADE.

Comprovadas as irregularidades nos atos de gestão da câmara municipal, impõe-se a aplicação de multa e recomendação ao gestor para observar rigorosamente as normas para fixação do subsídio dos vereadores, e atualização periódica da declaração de bens e valores, dos servidores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregular os atos de gestão da Câmara Municipal de Rio Brilhante, e aplicar multa ao responsável, Sr. Iliê Martins Vidal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Retirei o presente processo da pauta de julgamentos da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara desta Corte de Contas a fim de reexaminá-lo e firmar convencimento sobre o melhor Voto a ser proferido.

Versa o presente processo sobre a Inspeção Ordinária n° 36/2011, realizada junto à Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou a competente inspeção ordinária junto ao órgão em tela, analisando o período de janeiro a dezembro de 2010, onde foram detectadas as seguintes irregularidades:

a) Contrato da empresa de consultoria sem relatório de serviços prestados e pagamento de despesas pessoais da referida empresa;

b) Pagamento de subsídios ao Presidente do órgão, Secretário e demais Vereadores acima do teto constitucional;

c) Ausência de atualização anual e de exigência de entrega da declaração de bens e valores.

Devidamente notificado acerca de tais irregularidades, o responsável acostou aos autos os documentos e justificativas de fs. 72/121.

Ao depois, a 3º Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 774/2012 (fs. 122/124), manifestando-se no seguinte sentido:

"Diante do exposto, entendemos que permanecem as irregularidades citadas na documentação apresentada."

Por conseguinte, o Ministério público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. TMV – 2341/2012 (fs. 126/129), manifestando-se no seguinte sentido:

"Nestas condições, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:

1 – Pela impugnação no valor de R$ 50.850,00 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta reais) em razão da não comprovação da prestação de serviço pela empresa NILBAZ – ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA; e no valor de R$ 100.957,32(Cem mil, novecentos cinquenta e sete reais e trinta dois centavos) dos recursos recebidos a maior pelos vereadores;

2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no inciso I do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - Pela determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública;

4 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

De uma análise detida dos autos, verifica-se que dentre as irregularidades apontadas pela equipe técnica encontra-se a ausência de relatório de serviços prestados pela empresa de consultoria Nilbaz – Assessoria e Consultoria Ltda., através do contrato nº 001/2006, acostado aos autos às f. 92 e o pagamento de despesas pessoais da referida empresa.

Ocorre que não cabe à esta relatoria apreciar referida irregularidade, vez que quando o mencionado contrato foi firmado sua relatoria não era de nossa competência. Aliás, através de breve pesquisa realizada no sistema desta Corte de Contas, verifica-se que referido contrato foi objeto de julgamento nos autos do Processo TC/MS 6186/2006. Assim, deixo de me manifestar acerca de tal tema.

No que pertine à irregularidade acerca do pagamento de subsídios aos Vereadores acima do teto constitucional (item 7.1 do Relatório de Inspeção Ordinária), verifica-se que ao apresentar suas justificativas acerca de tal irregularidade o responsável alegou que não houve nenhuma infringência à legislação que trata da matéria, vez que a Resolução Municipal nº 161/2008 que fixou o subsídio dos Vereadores do município em comento se baseou na Certidão emitida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (fs. 74), a qual fixou o subsídio dos Deputados Estaduais a ser pago no referido período, no valor de R$ 15.502,50 (quinze mil quinhentos e dois reais e cinquenta centavos).

É bem verdade que o parâmetro para a fixação dos subsídios dos vereadores não poderia ser o adotado (Certidão), pois este critério decorre direto da Constituição Federal, devendo atender aos percentuais fixados pela Carta Magna.

Nos termos do Decreto Legislativo nº 112/2007, o subsídio dos Deputados Federais a ser pago no período em análise restou fixado no seguinte montante:

> *"Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do caput do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R$ 16.512,09 (dezesseis mil, quinhentos e doze reais e nove centavos)."*

Por conseguinte, a Constituição Federal, em seu artigo 27, §2º e artigo 29, VI, "b", dispõe expressamente sobre a forma de fixação dos subsídios dos deputados estaduais e dos vereadores, *in verbis*:

> *"Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.*

> *§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."*
>
> *"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*
>
> *b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais."*

Assim, se o subsídio dos Deputados Federais restou fixado no período em R$ 16.512,09 (dezesseis mil, quinhentos e doze reais e nove centavos), o subsídio dos Deputados Estaduais deveria ser fixado no valor de R$ 12.384,06 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) e, por derradeiro, o valor a ser pago a título de subsídio aos Vereadores do município em comento não poderia ultrapassar o montante de R$ 3.715,21 (três mil, setecentos e quinze reais e vinte e um centavos), como de fato ocorreu.

Entretanto, data máxima vênia, tendo por base os argumentos e documentos trazidos a lume no presente recurso, estou convencido de que razão não há para se falar em impugnação dos valores pagos a maior aos Vereadores no período em análise, tendo em vista que a fixação dos subsídios se deu com base em documento que goza de fé pública, pois emitido pela Mesa Diretora do Parlamento Estadual. Ademais tal fixação ocorreu na Legislatura anterior para viger na subsequente, ou seja, os recorrentes não concorreram para a fixação equivocada dos subsídios por eles percebidos.

De outra banda, não vislumbro no caso em apreço a existência de dolo por parte dos recorrentes, já que se verifica que a Certidão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul no valor de R$ 15.502,50 (quinze mil, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos), acostada aos autos às fs. 74, que serviu de base para a fixação dos subsídios levou a erro a Legislatura incumbida por tal ato.

Isso porque, como é cediço, dentre os princípios que regem a Administração Pública, tem-se o princípio da legalidade, princípio esse específico de Estado de Direito, que explicita a subordinação da atividade administrativa à lei, surgindo como decorrência natural da indisponibilidade do interesse público.

Essa é a razão pela qual o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e deles

não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme seja o caso.

O supracitado princípio visa garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização da vontade geral, contrapondo-se a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes.

Merece destaque a lição proferida por Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1]:

> *Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (1996:82) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4o da Declaração dos Direito do Homem e do Cidadão, de 1789: "a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei.*

Nessa mesma esteira, José dos Santos Carvalho Filho[2] leciona:

> *O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.*
>
> *Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.*
>
> *O princípio "implica subordinação completa do administrador à lei". Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas. Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda; o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.*

Insta salientar que em momento algum este Relator afirma ou reconhece a prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário que, no caso dos autos, entendo não ser cabível, pelos motivos já expostos nestas razões.

Esclareço ainda que não se pretende acobertar atos contrários aos mandamentos da Constituição Federal em especial àqueles aplicáveis à fixação dos subsídios de Vereadores. Muito pelo contrário, entendo que esta Corte de contas deva atuar efetivamente buscando fazer cumprir o que determina a Lei, por isso mesmo, imperioso se faz que se recomende à atual legislatura da Câmara Municipal de Rio Brilhante, para que atente com maior cuidado ao fixarem os subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente, levando sempre em consideração a "Lei" que fixou o valor do subsídio dos Deputados Estaduais, nos termos do artigo 27, §2º

[1] Direito Administrativo. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 68.
[2] Manual de Direito Administrativo. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 16.

e artigo 29, da Constituição Federal e não mais “Certidão”, atentando-se ainda para o disposto no art. 29 da constituição Federal.

Por fim, em relação à irregularidade ausência de atualização da declaração de bens e valores, constata-se que ao apresentar suas justificativas, o responsável apenas fez uso de simples alegações de que as providências necessárias para a regularização daquela já estariam sendo tomadas, entretanto, não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse tais alegações.

Ora, simples alegações não são hábeis para comprovar que a irregularidade apontada pela equipe técnica no relatório de inspeção objeto dos autos foi sanada.

Ademais, é sabido que a Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, prevê expressamente em seu artigo 89 que *“às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil”.*

Já o Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o ônus da prova, nos seguintes termos:

> *“Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
>
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
>
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”*

Ou seja, cabia ao responsável comprovar cabalmente nos autos, através de documentos e não apenas em alegações, que a irregularidade encontrada pela equipe técnica foi sanada, o que não o fez, restando clara a ofensa aos ditames da Lei nº 8730/93 e da Lei nº 8429/92.

DISPOSITIVO

Em face ao que foi acima exposto, submeto à apreciação desta colenda Câmara o meu VOTO no seguinte sentido:

I – Pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao responsável, Iliê Martins Vidal, ex-presidente da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS, inscrito sob o CPF nº 44644175153, por ato praticado com grave infração à norma legal, mais especificamente, ao artigo 27, §2º e artigo 29, VI, “b”, da Constituição Federal, bem como à Lei nº 8730/93, nos termos do inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

II – Pela recomendação aos Vereadores da atual legislatura para que atentem com mais acuidade ao fixarem os subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente, levando sempre em consideração o valor do subsídio fixado para os Deputados Federais, nos termos do artigo 27, §2º e artigo 29, da Constituição Federal;

III - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, na forma do artigo 83 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

IV - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar irregular os atos de gestão da Câmara Municipal de Rio Brilhante, e aplicar multa ao responsável, Sr. Iliê Martins Vidal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadi

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)